

Fls.

Processo: 0070242-78.2020.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Cláusulas Abusivas/Direito do Consumidor

Autor: SAMARA DIAS DE OLIVEIRA

Réu: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Jose Alfredo Soares Savedra

Em 13/04/2020

### Decisão

Trata-se de tutela de urgência pretendida por SAMARA DIAS DE OLIVEIRA e DIOGO HENRIQUE PASSOS DUARTE em desfavor de SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SÁ, onde, em resumo, alegam ser alunos do curso de medicina do réu e que, em razão dos problema decorrentes do COVID-19, as aulas presenciais foram substituídas por recursos eletrônicos, não havendo, contudo, a sua integralidade, buscando, por isso, a redução de 40% dos valores das mensalidades.

A par disso, verificamos, efetivamente, que o COVID-19 trouxe várias recomendações, dentre elas as restrições a que se refere o art.3º. da Lei 13.979/20:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput.

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

Não é difícil ver, porquanto fato notório, que as restrições são rigorosas em relação as aglomerações, como reiteradamente advertido pelo Ministro da Saúde, o que fez com o que o Governo do Estado, em 13/03/2002, editasse o Decreto 46.970, que em seu art.4º houve por suspender as aulas nas unidades de educação pública e privada.

"Art. 4º De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), determino a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes atividades:

VI - das aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, sendo certo, que o Secretário de Estado de Educação e o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação deverão expedir em 48 (quarenta e oito horas) ato infraregal para

regulamentar as medidas de que tratam o presente Decreto;"

O Decreto em voga foi sucessivamente revogado, isto é, pelos Decretos 47006/20 e 47027/20, este último, em nova edição do art.4º. , prorrogou o prazo de suspensão das aulas, até 30/04/2020.

Como vimos, visando uma menor restrição e seguindo as diretrizes do Ministério da Saúde, o Governo do Estado, evitando o isolamento, que é medida mais grave, optou por suspender as aulas, adotando as instituições de ensino, conforme autorizado pelo MEC, Portaria 345, de 19/03/2020, as aulas eletrônicas.

"Art. 1º Fica autorizada, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

§ 3º Fica vedada a aplicação da substituição de que trata o caput às práticas profissionais de estágios e de laboratório.

§ 4º Especificamente para o curso de Medicina, fica autorizada a substituição de que trata o caput apenas às disciplinas teóricas-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso.

§ 5º As instituições deverão comunicar ao Ministério da Educação a opção pela substituição de aulas, mediante ofício, em até quinze dias."

O curso de medicina, como sobressai da norma, não poderá ter a substituição de aulas praticas e de laboratórios. E mais, durante o período de resguardo a instituição de ensino experimentará a diminuição de custos de alguns serviços, como é o caso de luz, água , gás e vale transportes de funcionários, sempre lembrando, como não poderia deixar de ser, que tais valores integram as prestações, como dimana da Lei 9.870/99.

Ora, em sendo uma relação de consumo, a redução dos custos propiciou uma desproporcionalidade, o que deve ser revisto, como garante o art.6º, V do CDC.

"A prestação de serviços educacionais caracteriza-se como relação de consumo, motivo pelo qual devem incidir as regras destinadas à proteção do consumidor, o qual, por ser a parte mais vulnerável, merece especial atenção quando da interpretação das leis que, de alguma forma, incidem sobre as relações consumeristas." (REsp 1583798/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 07/10/2016)

A variação não tem como ser medida sem um aprofundamento das tábuas a que se refere o art.1º. da Lei 9.870/99 e do próprio conteúdo acadêmico, no entanto, a Fundação Educacional da Serra do Órgãos ( FESO) os elaborou, formatando, inclusive, uma portaria, em 26/03/2020, com o seguinte teor:

"I- Ampliar, excepcionalmente, nos meses de abril, maio e junho de 2020, e 2,5% ( dois e meio por cento) para 25% ( vinte e cinco por cento) o desconto estabelecido no item 3.4 da cláusula 3º do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais dos Cursos de Graduação da UNIFESO e nas Portarias de fixação de valores das mensalidades para o ano de 2020."

Destarte, a probabilidade do direito e o perigo de dano estão evidenciados, o que determina concessão da tutela de urgência.

À única observação a ser feita é que o valor anual é dividido em 12 (doze) prestações, enquanto o semestral em 6 (seis), logo, os custos não são vencidos, mas a vencer, donde os custos de março estarem incluídos na prestação que teve vencimento neste mês.

Por tudo, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA**, para que os autores, a partir de 01/04/2020, paguem as prestações do curso de medicina com o desconto de 25% do total, perdurando a medida até que o Poder Público levante a suspensão editada.

Intime-se para o cumprimento pelo OJA de plantão.

Junte-se a petição apontada pelo sistema, sendo deferida a formação do litisconsórcio, devendo ser providenciada as devidas anotações.

Pela impossibilidade da designação imediata da audiência de conciliação, cite-se para resposta em 15 dias, sob pena de revelia.

Rio de Janeiro, 15/04/2020.

**Jose Alfredo Soares Savedra - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Jose Alfredo Soares Savedra

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4ZNA.FKTS.747B.65N2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos